



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 02 de Outubro de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 367 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 97/2023

INSTAURA PROCESSO DE SELEÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE GESTORES ESCOLARES, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DE CONDICIONALIDADE REFERENTE À DISTRIBUIÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO VAAR FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Piracema**, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que a Constituição da República de 1988, estabelece em seu artigo 212 A, inciso V, alínea “c”, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108/2020, que uma das complementações da União no âmbito do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação será distribuída na proporção de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica;

Considerando a previsão contida no art. 5º, inciso III e art. 14, § 1º, inciso I da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020 a qual regulamenta o FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, em especial no que se refere ao cumprimento da condicionalidade referente ao provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

Considerando que o Decreto n.º 10.656 de 22 de março de 2021, o qual regulamenta a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o FUNDEB, estabelece em seu art. 43, inciso I, § 1º, que a condicionalidade referente ao provimento do cargo ou da função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar entre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho deve constar na legislação local;

Considerando que a Lei Complementar n.º 052 de 16 de fevereiro de 2018, a qual criou o cargo de provimento em comissão de Diretor Escolar para fins de gestão das unidades escolares municipais, o qual é de recrutamento amplo e tem como requisito mínimo a formação em Magistério ou Pedagogia;

Considerando que compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento da Educação Básica de Qualidade – CIF, aprovar as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão e dos indicadores para fins de distribuição da complementação VAAR às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2024, o que foi estabelecido nos termos da Resolução n.º 01 de 28 de julho de 2023;

Considerando que a Resolução n.º 01 de 28 de julho de 2023, estabelece em seu art. 1º, parágrafo único, que serão consideradas habilitadas na condicionalidade prevista no inciso I do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020 as redes que possuírem legislação local normatizando o provimento do cargo de gestor escolar por meio de critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho **e que comprovarem ter, no mínimo, iniciado processo de seleção para provimento de cargos de gestores escolares, por meio da publicação de edital ou documento equivalente, que configure processo seletivo, até a data limite estabelecida no art. 6º da referida Resolução, a saber, 30/09/2023;**



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 02 de Outubro de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 367 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Considerando que nos termos da Recomendação Conjunta MPC-MG n.º 001/2022, expedida pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, o montante de recursos referentes à complementação do FUNDEB VAAR “é certamente significativo e não pode ser desprezado pelo Estado ou qualquer município de Minas Gerais, sobretudo quando ensino público ainda ostenta índices educacionais aquém do ideal e os entes se encontram em déficit com diversas metas impostas pelo Plano Nacional de Educação (PNE)”;

Considerando que nos termos da referida Recomendação Conjunta MPC-MG n.º 001/2022, “a perda de receita pública destinada ao financiamento de serviço tão essencial como ensino básico em razão da inobservância de normas constitucionais e legais pelo gestor público, seja por sua desídia ou pela desorganização administrativa do ente, pode ensejar diversas sanções judiciais e/ou administrativas de natureza pessoal e institucional, com destaque para a rejeição das contas anuais de governo e o julgamento irregular das contas de gestão”; **Decreta:**

Art. 1º Fica instaurado, nos termos do Edital constante do anexo único do presente Decreto, o processo de seleção para provimento de cargos de gestores escolares, para fins de cumprimento de condicionalidade referente à distribuição da complementação VAAR FUNDEB, observadas as disposições previstas na Lei Complementar n.º 052 de 16 de fevereiro de 2018 referentes ao cargo de Diretor Escolar.

Art. 2º O processo de seleção para provimento de cargos de gestores escolares deverá observar os seguintes critérios técnicos de mérito e desempenho:

I – Formação em Magistério ou Pedagogia;

II – Pelo menos 3 (três) anos de experiência na área educacional;

III - Estar em dia com as obrigações eleitorais;

IV – Não estar, nos cinco anos anteriores à data da escolha para o cargo, sofrendo efeitos de sentença penal condenatória;

V - Capacidade de liderança;

VI - Habilidade em trabalhar em equipe;

VIII - Capacidade de organização de rotinas e de solução de conflitos;

IX - Capacidade de gerenciar, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário. Piracema, 02 de outubro de 2023. **Wesley Diniz, Prefeito Municipal.**

- Anexo Único -

PROCESSO DE SELEÇÃO GESTORES ESCOLARES

EDITAL Nº 01/2023

1 - OBJETIVOS

1.1 – Processo de seleção para provimento de cargos de gestores escolares, para fins de cumprimento de condicionalidade referente à distribuição da complementação VAAR FUNDEB, observadas as disposições previstas na Lei Complementar n.º 052 de 16 de fevereiro de 2018 referentes ao cargo de Diretor Escolar.

1.2 - Ocorrendo a vacância do cargo em comissão de Diretor Escolar, por ocasião de novos provimentos, o Executivo, em observância ao princípio da gestão democrática do ensino público, consagrado no inciso VI do art. 206 da



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 02 de Outubro de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 367 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Constituição da República de 1988 e no inciso VIII do art. 3 da Lei 9.394/96, observará a lista de candidatos credenciados por meio do presente Processo de Seleção.

1.3 - Poderão participar do Processo de Seleção ao cargo de Diretor Escolar, os profissionais docentes ou de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico.

2 – ATRIBUIÇÕES

2.1 – O profissional designado deverá desenvolver/executar as atribuições previstas para o cargo conforme a respectiva Lei de criação.

3 – QUALIFICAÇÃO E CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO

3.1 - O candidato deverá possuir cumulativamente, como requisitos essenciais e indispensáveis, os requisitos gerais constantes da Lei Complementar n.º 052 de 16 de fevereiro de 2018 referentes ao cargo de Diretor Escolar e atender aos critérios técnicos de mérito e desempenho previstos no presente edital.

3.2 – A comprovação de tempo de experiência na área educacional ocorrerá mediante a apresentação de cópia e respectivo original para autenticação por servidor público do Município, do ato de nomeação para os servidores ocupantes de cargos efetivos, de cópia (a) do (s) contrato (s), para o servidor contratado na forma do art. 37, IX, da CF/88 e, ainda, de CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, podendo, em qualquer caso, ser realizada a comprovação mediante apresentação de certidão expedida pelo respectivo órgão de pessoal.

3.3 - Poderão participar desta seleção todas as pessoas físicas interessadas que atenderem às suas exigências, inclusive quanto à documentação constante deste edital de designação, sendo vedada a participação de pessoas jurídicas.

3.4 - O candidato deve arcar com todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação de seus documentos, não sendo devida nenhuma indenização pela realização de tais atos.

3.5 - O candidato deve gozar de boa saúde física e mental, comprovada em exame médico, no momento da nomeação.

3.6 – Para fins de seleção e habilitação dos candidatos inscritos no presente Processo, serão verificados o atendimento aos seguintes critérios técnicos de mérito e desempenho:

3.6.1 – Formação em Magistério ou Pedagogia;

3.6.2 – Pelo menos 3 (três) anos de experiência na área educacional;

3.6.3 - Estar em dia com as obrigações eleitorais;

3.6.4 – Não estar, nos cinco anos anteriores à data da escolha para o cargo, sofrendo efeitos de sentença penal condenatória;

3.6.5 - Capacidade de liderança;

3.6.6 - Habilidade em trabalhar em equipe;

3.6.7 - Capacidade de organização de rotinas e de solução de conflitos;

3.6.8 - Capacidade de gerenciar, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros.

3.7 – Serão credenciados para compor lista de candidatos ao cargo de provimento em comissão de Diretor Escolar, para fins de livre nomeação pelo Executivo, em observância ao disposto nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, todos os candidatos habilitados no presente processo de seleção.

4 – DA EFETIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO E RESPECTIVAS COMPROVAÇÕES

4.1 - Local: Secretaria Municipal de Educação, no endereço sito na Rua Doutor Andrade n.º 40, sala 03, Centro – Piracema/MG – 35.536-000.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 02 de Outubro de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 367 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Período: **23/10/2023 a 31/10/2023.**

Horário: **08h às 12h e de 13h às 16h.**

4.2 - Os candidatos deverão apresentar a qualificação exigida mediante apresentação de documentos hábeis na forma do presente Edital e da legislação vigente e, ainda, dos seguintes documentos, observado os itens 3.1 e 3.2:

4.3 - Certidão de quitação eleitoral, expedida pelo TSE;

4.1.2 - Certidão de quitação militar ou certificado de reservista (candidatos do sexo masculino);

4.1.3 – Ficha de Antecedentes Criminais (FAC);

4.1.4 - Comprovante de escolaridade correspondente em Magistério ou Pedagogia;

4.1.5 - Cópia da carteira de identidade ou outro documento com foto com previsão legal de substituir a carteira de identidade;

4.1.6 – Em observância aos princípios do julgamento objetivo, impessoalidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, os quesitos referentes à capacidade de liderança, habilidade em trabalhar em equipe, capacidade de organização de rotinas e de solução de conflitos e capacidade de gerenciar, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros serão avaliados pela Secretaria Municipal de Educação em até 90 (noventa) dias da nomeação do candidato credenciado no presente processo.

4.1.7 – Para habilitação nos quesitos constantes do item 4.1.6 do presente Edital, o profissional deverá obter pontuação percentual maior ou igual a 70% (setenta por cento), apurado pela média aritmética da pontuação obtida em cada um dos quesitos avaliados, em avaliação realizada por comissão composta por membros da Secretaria Municipal de Educação, Escolas Municipais e Conselho Municipal de Educação ou Conselho do Fundeb.

4.1.8 – O profissional que não for habilitado nos quesitos constantes do item 4.1.6 do presente Edital, poderá, a critério do Executivo, ser novamente avaliado em até 90 (noventa) dias da data do resultado da primeira apuração.

4.1.9 – Na hipótese de não habilitação do profissional após a realização da nova avaliação prevista no item 4.1.8, o Executivo poderá proceder à exoneração do Diretor Escolar e nomeação de novo candidato constante da lista de credenciados ao exercício do respectivo cargo, em homenagem aos princípios da gestão democrática do ensino público e garantia de padrão de qualidade.

5 - FORMAS DE REMUNERAÇÃO

5.1 - O valor mensal bruto do vencimento a ser pago ao Diretor Escolar será aquele indicado no Anexo II deste edital, em conformidade com o estabelecido na legislação municipal em vigor.

6 - LOCAL E HORÁRIO DE TRABALHO

6.1 - O profissional será lotado em conformidade com o estabelecido no instrumento de nomeação, podendo haver alteração a qualquer tempo, no interesse do serviço público e em conformidade com o que estabelece os incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal

7 – DURAÇÃO

7.1 – O cargo de Diretor Escolar, por possuir atribuições de direção, chefia e assessoramento, trata-se de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Executivo, em observância ao disposto nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal.

7.2 – O presente Processo de Seleção terá validade de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

8 – RECURSOS:

8.1 - Caberá recurso em todas as fases do Processo de Seleção.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 02 de Outubro de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 367 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

8.2 - O início e o término do prazo de apresentação de recursos somente ocorrerão nos dias em que houver expediente nas Repartições Públicas Municipais, aplicáveis, no que couberem, as normas do Código de Processo Civil na contagem dos prazos.

8.3 - O recurso, devidamente fundamentado, deverá conter dados que informem sobre a identidade do recorrente e seu respectivo número de inscrição.

8.4 - Os recursos serão protocolizados junto à Secretaria Municipal de Educação.

8.5 - Serão rejeitados liminarmente os recursos protocolizados fora do prazo ou não fundamentados e os que não contiverem dados necessários à identificação do candidato.

9 – DISPOSIÇÕES FINAIS:

9.1 – A nomeação para exercer o cargo em comissão de Diretor Escolar, será efetivada por ato do Prefeito Municipal.

9.2 - Será exonerado por ato do Prefeito Municipal o servidor ocupante do cargo em comissão de Diretor Escolar que, no exercício do cargo, tenha cometido atos que comprometam o funcionamento regular da escola, devidamente comprovados em processo administrativo, em que sejam assegurados o contraditório e ampla defesa.

9.3 – Integram o presente Edital os Anexos I, II, III, IV e V.

9.4 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo. **Wesley Diniz, Prefeito Municipal.**

ANEXO I

Edital 01/2023 – Cargo

Item	Denominação	Tipo
01	Diretor Escolar	Cargo de Provimento em Comissão

ANEXO II

Edital 01/2023 - Relação de Pré-requisitos Específicos e Vencimentos

Item	Denominação	Vencimento Mensal (R\$)	Crítérios Técnicos de Mérito e Desempenho
01	Diretor Escolar	R\$3.811,77	Formação em Magistério ou Pedagogia; Pelo menos 3 (três) anos de experiência na área educacional; estar em dia com as obrigações eleitorais; Não estar, nos cinco anos anteriores à data da escolha para o cargo, sofrendo efeitos de sentença penal condenatória; Capacidade de liderança; Habilidade em trabalhar em equipe; Capacidade de organização de rotinas e de solução de conflitos; Capacidade de gerenciar, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros.

ANEXO III

Edital 01/2023 - Calendário de Atividades

Descrição	Período
------------------	----------------



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 02 de Outubro de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 367 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Publicação do edital	Obs. Até 27/09/2023
Inscrições e entrega dos documentos dos candidatos	23/10/2023 até 31/10/2023
Verificação de documentos	01/11/2023 até 17/11/2023
Divulgação resultado preliminar – Lista de Credenciados	20/11/2023
Prazo para interposição de eventuais recursos	21/11/2023 e 22/11/2023
Divulgação julgamento recursos	27/11/2023
Divulgação resultado definitivo – Lista de Credenciados	29/11/2023
Homologação Designação	30/11/2023

Anexo IV

Edital 01/2023 - Ficha de Inscrição e Comprovante

INSCRIÇÃO N.º _____ **/2023**

Cargo: _____

Nome: _____

RG: _____

CPF: _____

Endereço: _____

Telefones: _____

E-mail: _____

Cópias de Documentos Protocolizados Junto ao Formulário:

Piracema, _____ de _____ de 2023.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 02 de Outubro de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 367 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Assinatura do Candidato

Assinatura do Servidor Responsável pela Inscrição

Anexo V

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO N.º _____/2023

Processo de Seleção - Edital n.º 001/2023

Cargo: _____

Nome: _____

RG: _____

CPF: _____

Assinatura do Servidor Responsável pela Inscrição

Piracema, 02 de outubro de 2023. **WESLEY DINIZ, PREFEITO MUNICIPAL.**

Publicado em 02/10/2023 no Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

DECRETO Nº 98/2023

DISPÕE SOBRE VALORES PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE ÔNIBUS, COM MOTORISTA PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.

O **Prefeito do Município de Piracema/MG**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através da Lei Orgânica Municipal; **DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto fixa valores para credenciamento de pessoas jurídicas para contratação de empresa especializada na locação de ônibus, com motorista para transporte de passageiros.

Parágrafo único - A prestação de serviço deverá arcar com o conforto dos passageiros, bem como a conservação e equipamentos de segurança do veículo.

Art. 2º Faz parte integrante deste Decreto, Cotação de Preços Valores Mínimos, Máximo e Médio e Descrição e Preços dos serviços.

Art.3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Piracema/MG, 02 de outubro de 2023. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. **WESLEY DINIZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACEMA-MG.**

QUANTITATIVO E DESCRIÇÃO COMPLETA: Quadro demonstrativo de quantitativo e descrição do produto:



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 02 de Outubro de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 367 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Item	Veículo	Referência	Quantidade (km)	Descrição	Valor Unitário Km	Valor Total Km
01	Locação de veículo com motorista tipo ônibus com capacidade e mínima de 44 lugares	Km	38.000	Contratação de empresa especializada na locação de ônibus, com motorista, para transporte de pessoas - Legalmente licenciado; - Em perfeito estado de conservação e utilização; - Capacidade mínima para 44 (quarenta e quatro) passageiros; - Cinto de segurança, extintor e demais itens exigidos pela legislação; - Seguro para o veículo com franquia por conta da contratada e seguro de responsabilidade civil para os passageiros, com registro na Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT); - Os veículos deverão ser movidos, preferencialmente, o combustível de origem renovável ou bicomcombustível; - Incluem-se ainda como encargos para a contratada: combustível consumido.. Troca de veículo durante o trecho em consequência de imprevistos que impossibilitem o prosseguimento da viagem com veículo inicial.	R\$7,90	R\$300.200,00
02	Locação de veículo com motorista tipo micro-ônibus com capacidade e mínima de 28 lugares	Km	35.000	Contratação de empresa especializada na locação de ônibus, com motorista, para transporte de pessoas - Legalmente licenciado; - Em perfeito estado de conservação e utilização; - Capacidade mínima para 28 (vinte e oito) passageiros; - Cinto de segurança, extintor e demais itens exigidos pela legislação; - Seguro para o veículo com franquia por conta da contratada e seguro de responsabilidade civil para os passageiros, com registro na Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT); - Os veículos deverão ser movidos, preferencialmente, o	R\$6,43	R\$225.050,00



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 02 de Outubro de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 367 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

				combustível de origem renovável ou bicomcombustível; - Incluem-se ainda como encargos para a contratada: combustível consumido.. Troca de veículo durante o trecho em consequência de imprevistos que impossibilitem o prosseguimento da viagem com veículo inicial.		
--	--	--	--	--	--	--

Piracema/MG, 02 de outubro de 2023. **WESLEY DINIZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACEMA-MG.**

Publicado em 02/10/2023 no Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

LEI Nº 1.500, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023

(Autoria do Vereador Márcio Roberto da Silva)

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO.

O Povo do Município de Piracema, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente lei tem como objeto a nomeação de Prédio Público, conhecido como “Garagem da Prefeitura”, situado a Rua Jove de Melo, s/n, Centro de Piracema/MG.

Art. 2º. O Prédio Público receberá o nome de “Parque de Manutenções Francisco Ferreira Marques”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Piracema, 02 de outubro de 2023. **WESLEY DINIZ, PREFEITO MUNICIPAL.**

Publicado em 02/10/2023 no Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

LEI Nº 1.501, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM E SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM ALIMENTOS DE ORIGEM ANIMAL PARA COMERCIALIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Piracema/MG, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos os habitantes do Município de Piracema/MG, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de fiscalização industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º O Serviço de Inspeção Municipal - SIM será prestado de acordo com esta Lei e com os princípios e regras da sanidade agropecuária, dentro dos padrões e normas técnicas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, em conformidade com as Leis Federais nº 1283/50, nº7.889/89, nº 8.171/91 e nº 9.712/98, Decreto Federal nº 5.741/06, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto 8.445, de 06/05/2015 e outras normas e regulamentos provenientes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente e do Consórcio Regional de Saneamento Básico – CONSANE, no qual o Município faz parte.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 02 de Outubro de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 367 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Art. 3º A inspeção sanitária dos produtos de origem animal, de consumo humano, refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final.

Art. 4º. A responsabilidade pelas atividades de inspeção e fiscalização industrial e sanitária do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, no âmbito de sua jurisdição, caberá a Secretaria Municipal que detenha a competência necessária referente as políticas públicas de Agricultura e Pecuária, designada através de Decreto Municipal com o apoio técnico do Consórcio Regional de Saneamento Básico – CONSANE, no qual o Município faz parte.

§ 1º Para facilitar o desenvolvimento das atividades em consonância com o SUASA o Município poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros Municípios através do CONSANE, com o Estado de Minas Gerais e com a União para obter a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI.

§ 2º Os estabelecimentos interessados registrados no SIM poderão solicitar adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI através do CONSANE, quando então os procedimentos adotados no âmbito local deverão estar em consonância com as deliberações tomadas no âmbito do CONSANE.

§ 3º Após a adesão do Serviço de Inspeção Municipal - SIM ao Sistema Brasileiro de Inspeção - SISBI, os produtos de estabelecimentos inspecionados que cumprirem os requisitos de acordo com a legislação vigente, poderão ser comercializados em todo o território nacional.

Art. 5º São princípios a serem observados nos serviços de inspeção sanitária:

- I. Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural familiar de pequeno porte;
- II. Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;
- III. Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço.

Art. 6º Estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei:

- I. Carnes e derivados;
- II. Leite e derivados;
- III. Produtos de abelhas e derivados;
- IV. Ovos e derivados;
- V. Pescado e derivados;
- VI. Outros produtos de origem animal.

Art. 7º A inspeção sanitária do SIM se dará:

- I. Nos estabelecimentos que recebem matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de alimentos para comercialização, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;
- II. Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.
- III. Nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para abate de animais e seu preparo ou industrialização sob qualquer forma para o consumo.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 02 de Outubro de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 367 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

- IV. Nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializarem.
- V. Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite e ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- VI. Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- VII. Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- VIII. Nas propriedades rurais.

Art. 8º O Serviço de Inspeção Municipal - SIM poderá ser executado de forma permanente ou periódica.

§ 1º A inspeção em caráter permanente consiste na presença do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização ante mortem e post mortem, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos, nos termos do disposto no art. 9.

§ 2º Entende-se por espécies de animais de açougue, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiro ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 3º Nos demais estabelecimentos previstos nesta lei a inspeção será executada de forma periódica.

§ 4º Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 9º A inspeção sanitária é um serviço oficial, devendo ser executada por funcionário público devidamente habilitado, do quadro da Secretaria Municipal que detenha a competência necessária referente as políticas públicas de Agricultura e Pecuária, sendo designado através de Decreto Municipal, ou do Consórcio Regional de Saneamento Básico – CONSANE, no qual o Município faz parte.

§ 1º Os servidores públicos contratados ou designados para integrar a equipe responsável pela inspeção e fiscalização sanitária terão suas funções estabelecidas na forma do regulamento dessa lei, por Instruções Normativas do Município e/ou CONSANE - Consórcio Regional de Saneamento Básico e da Legislação Federal e Estadual vigentes, em consonância com as atribuições da categoria profissional estabelecidas pelos Conselhos de Classe.

§ 2º É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que não esteja previamente registrado, na forma dos regulamentos municipais, conforme legislação Estadual e Federal.

§ 3º Nos casos de vacância do cargo efetivo de médico veterinário, em caráter de emergência pelo risco à saúde pública pela falta de responsável pelo serviço de inspeção, poderá ser contratado profissional em caráter temporário para atender o serviço de inspeção, por tempo não superior a 06 (seis) meses, na forma da lei n 8.745/93.

Art. 10º Para acesso ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM o estabelecimento interessado deverá apresentar requerimento dirigido ao responsável da Secretaria Municipal que detenha a competência necessária referente as políticas públicas de Agricultura e Pecuária, sendo designado através de Decreto Municipal, solicitando a inspeção e apresentando toda documentação exigida pelo processo de registro, definido em decreto regulamentar.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes, para se adequarem a esta lei, deverão apresentar além do requerimento os respectivos documentos para aprovação do registro no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, definidos em decreto regulamentar.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 02 de Outubro de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 367 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

§ 2º Deverá ser submetido à aprovação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM todo e qualquer projeto visando à construção, instalação, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Art. 11º As instalações do estabelecimento processador de alimentos obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamentos e práticas de fabricação, e sua especificação será estabelecida em conformidade com as normas citadas no art. 2º desta lei, decreto regulamentar e/ou Instruções Normativas do Município e/ou do CONSANE.

Art. 12º Os animais, a matéria-prima, os produtos, os subprodutos deverão seguir padrões de sanidade e de fabricação definidos em regulamentos técnicos de identidade e qualidade, portarias, instruções normativas, manuais e normas federais, estaduais ou municipais especificadas em decreto regulamentar e de acordo com as normas citadas no art. 2º desta lei.

Art. 13º Todas as ações da inspeção, e fiscalização e vigilância sanitária serão executadas visando à segurança alimentar e a educação sanitária, buscando o comprometimento dos integrantes da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, no cumprimento de normas e regulamentos, para tanto, buscar-se-á a cooperação com as demais instâncias do SUASA, instituições públicas e privadas de ensino, pesquisa e extensão.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal - SIM e o trabalho da Vigilância Sanitária serão desenvolvidos em sintonia, complementares no quesito segurança alimentar, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade.

Art. 14º As infrações às normas previstas nesta Lei e decretos regulamentares referentes a ela serão apuradas em processo administrativo próprio, juntamente as sanções e penalidades, sem prejuízo da responsabilidade de natureza cível e penal cabível.

§ 1º. As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e/ou do CONSANE, quando houver delegação, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º. Os débitos não liquidados nas épocas próprias serão atualizados conforme dispõe a lei tributária vigente no Município.

Art. 15º Serão considerados responsáveis por infrações as pessoas físicas ou jurídicas fornecedores de matérias-primas ou de produtos de origem animal, proprietários/locatários ou arrendatários de estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal - SIM que expedirem ou transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o caput abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais de produtos de origem animal ou de matérias primas.

Art. 16º Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, o Serviço de Inspeção Municipal - SIM deverá adotar isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

- I. Apreensão do produto;
- II. Suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas; e
- III. Coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais.

§ 1º Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.

§ 2º A retomada do processo de fabricação ou a liberação do produto sob suspeita será autorizada caso o Serviço de Inspeção Municipal - SIM constate a inexistência ou a cessação da causa que motivou a adoção da medida cautelar.

§ 3º O disposto no caput não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.

Art. 17º Sem prejuízo da responsabilidade cível e penal, a infração à legislação referente ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I. Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 02 de Outubro de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 367 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

- II. Multa, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III. Apreensão e perda das matérias-primas ou dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;
- IV. Suspensão das atividades, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico sanitárias ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;
- V. Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;
- VI. Cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento do estabelecimento.

§ 1º O valor da multa referida no inciso II do caput será fixado pela autoridade competente para inspecionar e fiscalizar, não podendo ser superior a 5 (cinco) vezes do valor do salário mínimo vigente à época, sendo suas especificidades serão instituídas posteriormente, em lei específica.

§ 2º As multas a que se refere a presente lei serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais.

§ 3º A interdição de que trata o inciso V do caput poderá ser levantada, após atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição não for levantada, será efetuada a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, no prazo de:

- I. 10 (dez) dias, quando a autuação ocorrer em virtude de adulteração do produto;
- II. 30 (trinta) dias, quando a autuação ocorrer pelo não atendimento das condições higiênico sanitárias exigidas.

§ 5º As multas não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro do estabelecimento ou da ação cível ou criminal, quando tais medidas couberem.

Art. 18º Caracterizam embaraço à ação fiscalizadora, sem prejuízo de outras previsões desta lei, quando o infrator:

- I. Embaraçar a ação de servidor no exercício de suas funções, visando a dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;
- II. Desacatar, intimidar, ameaçar, agredir, tentar subornar servidor;
- III. Omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;
- IV. Simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;
- V. Construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Serviço de Inspeção Municipal;
- VI. Utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;
- VII. Prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos, ou cometer qualquer sonegação de



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 02 de Outubro de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 367 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

- informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM e ao consumidor;
- VIII. Fraudar documentos oficiais;
 - IX. Fraudar registros sujeitos à verificação pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM;
 - X. Não cumprir os prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações; ou
 - XI. Não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

Art. 19º As taxas de inspeção e fiscalização e de serviços públicos decorrentes da atuação institucional do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, serão instituídas posteriormente, em lei específica.

Art. 20º Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei e do Serviço de Inspeção Municipal - SIM serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal que detenha a competência necessária referente as políticas públicas de Agricultura e Pecuária, sendo designado através de Decreto Municipal, constantes no orçamento do Município e/ou através de contrato de rateio junto ao CONSANE, da cobrança de taxas, tarifas e ou preços públicos pelos serviços prestados junto aos estabelecimentos assistidos e de recursos das demais esferas do poder público.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais, suplementares ou especiais, e a realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro no orçamento vigente para fazer frente às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 21º Fica autorizado o Município a firmar contrato de programa e de rateio com o CONSANE para implementação dos serviços de inspeção sanitária em consonância com o SUASA, ficando ainda autorizado a firmar gestão associada com o CONSANE para a prestação dos serviços de inspeção e fiscalização sanitária e outras atividades, e exercer outras competências relativas ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 11.107 de 2007 e sua regulamentação vigente.

Art. 22º Os casos omissos ou duvidosos na execução da presente lei, bem como de sua regulamentação, serão resolvidos através de normativas da Secretaria Municipal que detenha a competência necessária referente as políticas públicas de Agricultura e Pecuária, sendo designado através de Decreto Municipal e/ou do CONSANE, desde que estejam de acordo com as normas citadas no art. 2º desta lei e tenham sido discutidas no âmbito do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR.

Art. 23º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de decreto no prazo de 90 dias contados de sua publicação.

Art. 24º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Piracema, 29 de setembro de 2023. **WESLEY DINIZ, PREFEITO MUNICIPAL.**

Publicado em 02/10/2023 no Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

ÓRGÃO GESTOR:

Gabinete do Prefeito

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração e Finanças